



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº 4311
de 20 de setembro de 2002

(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Domingos Chavari Neto)

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a suspender temporariamente o pagamento dos tributos municipais pelos trabalhadores desempregados e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suspender temporariamente o pagamento de tributos vencidos ao contribuinte desempregado e que esteja em débito com o Fisco Municipal.

§ 1º - Entende-se por débitos vencidos todos os tributos municipais (impostos, Taxas e contribuições de melhoria) vencidos à data do pedido de suspensão do pagamento, inclusive os débitos considerados do ano.

§ 2º - A suspensão para os efeitos desta lei não compreende a inscrição do referido débito em dívida ativa, inibindo a prescrição, bem como a propositura em Ação de Execução Fiscal.

§ 3º - Sendo acionado o contribuinte, através de executivo fiscal, que faz jus ao benefício da suspensão temporária do pagamento do tributo, deverá o interessado ou a Secretaria Municipal da Fazenda, remeter o requerimento de deferimento do benefício à Procuradoria Geral do Município para a imediata suspensão do feito.

Art. 2º - Para obtenção do benefício do artigo anterior deverá o contribuinte satisfazer as seguintes exigências:

- a) preenchimento de requerimento padronizado a ser retirado na Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) comprovação da situação de desempregado, através de declaração do próprio interessado com a assinatura de duas testemunhas idôneas;
- c) atestado fornecido pela Delegacia do Trabalho comprovando que o contribuinte não se encontra empregado e nem estar sendo beneficiado pelo seguro desemprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Parágrafo único – Sendo o contribuinte desempregado e locatário de imóvel residencial, deverá preencher obrigatoriamente os requisitos do caput deste artigo, bem como apresentar Contrato de Locação com firma reconhecida.

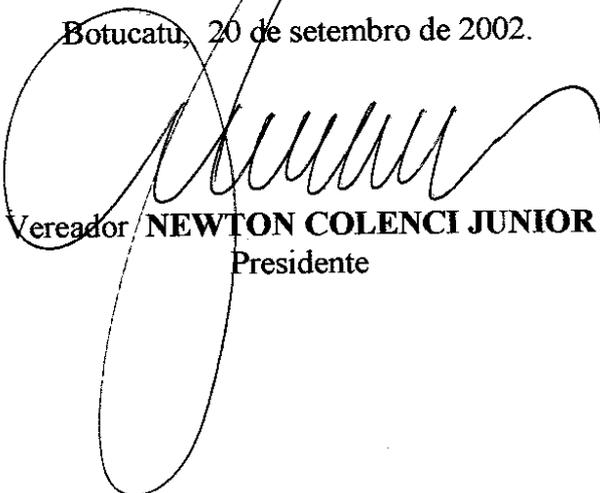
Art. 3º - Estando o tributo, objeto do pedido de suspensão do pagamento, em via de execução fiscal, deverá o requerimento com deferimento do benefício ser remetido à Procuradoria Geral do Município para a devida suspensão do feito.

Art. 4º - Passado àquele estado de inadimplência transitória e, agora já com a retomada de suas atividades, seja através de emprego com registro em Carteira de Trabalho ou por expedição do Alvará de Licença como Autônomo, o contribuinte deverá pagar o tributo, suspenso temporariamente, sem incidência dos acréscimos legais (multa, juros e correção monetária) retroativo à data do pedido de inexigibilidade do pagamento.

Art. 5º - Para fins de pagamento à vista ou parcelamento, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá calcular o valor do débito, ora suspenso, à data do requerimento sem a incidência dos acréscimos legais.

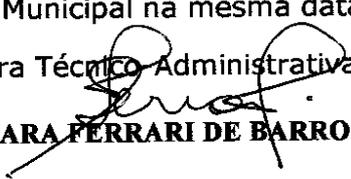
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 20 de setembro de 2002.


Vereador **NEWTON COLENCI JUNIOR**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara,


SILMARA FERRARI DE BARROS